



Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem Nº

Processo Legislativo nº. 1325/2022

Anteprojeto de Resolução nº 03/2022

Súmula: “Aprova lançamentos contábeis de efetuação da baixa do realizável no Sistema SIM-AM para regularização de valores de exercícios anteriores que compõem o SUPERÁVIT na fonte de recursos livre 001 no valor total de R\$ 448.023,19 e dá outras providências.”

Iniciativa: Mesa Executiva

Apresentado em: 17/11/2022

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA / /



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 1325/2022 Hora: 11:59
Data de Protocolo: 17/11/2022
Interessado: Mesa Executiva
Assunto: Anteprojeto de Resolução



ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2022

A Mesa Executiva da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial dos artigos 34, V da Lei Orgânica de Pontal do Paraná e Artigo 110, III, "f" do Regimento Interno, submetem à apreciação do Douto Plenário o seguinte anteprojeto de resolução:

Súmula: "Aprova lançamentos contábeis de efetuação da baixa do realizável no Sistema SIM-AM para regularização de valores de exercícios anteriores que compõem o SUPERÁVIT na fonte de recursos livre 001 no valor total de R\$ 448.023,19 e dá outras providências."

Art. 1º. – Ficam aprovados os lançamentos contábeis efetuação da baixa do realizável no Sistema SIM-AM para regularização de valores de exercícios anteriores que compõem o SUPERÁVIT na fonte de recursos livre 001 no valor total de R\$ 448.023,19:

§ 1º - Lançamento de baixa por lançamento contábil, contas 1.1.3.4.1.01.99. . contrapartida 3.6.1.7.2.99. valor R\$ 412.458,37

§ 2º - Lançamento de baixa por lançamento contábil, contas 1.1.3.8.1.99.. . contrapartida 3.6.5.1.1.99..valor R\$ 35.564,82

§ 3º - Para gerar o movimento realizável foi preciso configurar o tipo financeiro da conta 113410199 e 1138199 e de suas contas correntes, para que gerassem os arquivos realizável.

§4º - O arquivo realizável foi inserido como tipo 6, cancelamento de realizável, e vinculado os cadastros dos fornecedores conforme o saldo anterior realizável



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



§ 5º - Saldo anterior:

- 9970|1|2022|001|2021|1|1|3|8|1|99|00|00|00|00|00|00|2022|2|28174739904|35564.82|
- 9970|2|2022|001|2010|1|1|3|8|1|99|00|00|00|00|00|00|2022|2|60505028972|412458.37|

Art. 2º - Fica revogada a Resolução nº 001 de 10 de março de 2022.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, 10 de novembro de 2.022.

Pontal do Paraná, 10 de novembro de 2.022.

Rosiane Rosa Borges

Presidente

Ezequiel Tavares Alves

1º Secretário

Paulo Roberto Parada

2º Secretário

Ticket 188081 - BAIXA REALIZÁVEL

Ticket aberto via sistema pelo cliente **Silvia Karla Mendes Fiorin** em
17/08/2022 13:42



Solicitante Silvia Karla Mendes Fiorin
CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA

Serviço SigeloAM
01 - Suporte ao Produto » CTB - Contabilidade

Categoria Solicitação de serviço

Urgência Alta

Responsável Henrique Sussumu Handa
Time (CTB - Contabilidade)

4 - Ação criada via sistema pelo agente **Henrique Sussumu Handa** em 20/10/2022 17:58

Boa tarde Silvia

sua solicitação foi concluída

efetuado a baixar do realizável no sistema e sim am

para a baixa, foi efetuado o seguinte

lançamento de baixa por lançamento contábil, contas 1.1.3.4.1.01.99. . contrapartida 3.6.1.7.2.99.
valor 412458,37

lançamento de baixa por lançamento contábil, contas 1.1.3.8.1.99.. . contrapartida 3.6.5.1.1.99..valor 35564,82

para gerar o movimento realizável foi preciso configurar o tipo financeiro da conta 113410199 e 1138199 e de
suas contas correntes, para que

gerassem os arquivos realizável.

o arquivo realizável foi inserido como tipo 6, cancelamento de realizável, e vinculado os cadastros dos
fornecedores conforme o saldo anterior realizável

saldo anterior

9970|1|2022|001|2021|1|1|3|8|1|99|00|00|00|00|00|00|2022|2|28174739904|35564.82|
9970|2|2022|001|2010|1|1|3|8|1|99|00|00|00|00|00|00|2022|2|60505028972|412458.37|

efetuado a importação e validação dos arquivos

efetuado a verificação, no sim am



Processamento

Ano: 2022 ▾

Mês: Setembro ▾

Status

Módulos

<https://s3.amazonaws.com/movidesk->

☐ Módulos

- ☐ ☒ Tabelas Cadastrais [Baixar todos os avisos \(126\)](#)
- ☐ ☒ Planejamento e Orçamento [Baixar todos os avisos \(9\)](#)
- ☐ ☒ Contábil [Baixar todos os avisos \(24\)](#)
- ☐ ☒ Tesouraria
- ☐ ☒ Licitações [Baixar todos os avisos \(255\)](#)
- ☐ ☒ Contratos [Baixar todos os avisos \(94\)](#)
- ☐ ☒ Patrimônio

files/5419D9D485E1BAD48FDEE68F6C90294D)

qualquer dúvida estou a disposição

att

3 - Ação criada via sistema pelo cliente Silvia Karla Mendes Fiorin em 01/09/2022 09:49

Olá Henrique, poderia por favor me ajudar na importação da tabela MovimentoRealizavel, o arquivo não está sendo gerado corretamente e portanto não consigo verificar os erros para abrir uma nova demanda ao TCE, já tentei da forma que sabia para tentar importar, mas mesmo assim sem sucesso.

Grata.

Silvia

2 - Ação criada via sistema pelo agente Jean Vieira em 17/08/2022 13:51

Boa tarde, Silvia. Tudo bem? Estaremos verificando sua solicitação.

1 - Ação criada via sistema pelo cliente Silvia Karla Mendes Fiorin em 17/08/2022 13:42

A/C Henrique Handa.

Conforme contato com o técnico Henrique, solicito auxílio na importação da tabela movimento realizável no SIM AM, para assim que conseguir efetivar o processamento e visualizar os erros gerados abrir demanda junto ao TCE para tentativa de baixa de valores.



Att.

Silvia.

Seguem abaixo o erro da importação ao SIM, e a sugestão de lançamento para baixa.

"O arquivo: MovimentoRealizavel.txt na linha 1 campo 5: cdFonte apresentou em sua validação a seguinte mensagem: O dado não pode ser nulo
O arquivo: MovimentoRealizavel.txt na linha 1 campo 28: nrAnoEmpenho apresentou em sua validação a seguinte mensagem: Número de caracteres inferior ao mínimo exigido"

DEMANDA:

"os seguintes procedimentos são necessários para cancelar saldos do realizável: 1. Baixar o saldo financeiro do realizável de (R\$ 412.458,37 e R\$ 35.564,82), por lançamento contábil em contrapartida com a conta adequada da classe 3 – Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD; 2. Apresentar o registro dos valores baixados/cancelados na tabela "MovimentoRealizavel", com o código "idTipoMovimentoRealizavel" = 6 - Baixa do Realizável por Cancelamento; 3. Baixar o saldo das contas de controles (classe 8) - DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS UTILIZADA. Após a execução dos procedimentos antes mencionados, caso ocorra conflito com alguma regra de fechamento do SIM-AM, sugere-se que seja enviada nova Demanda CACO contendo os esclarecimentos necessários, bem como as mensagens dos erros apresentados pelo sistema, de tal forma que seja possível a realização de nova análise com os dados atualizados"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº: 417299/18

Entidade:

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ATILA CAGLIARI MIZERKOWSKI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, KEILLA CRISTINA MAZUR, MARCELO SIMOES PERICO, NELSON LORENÇONE, ROBERTA SIMOES PERICO, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021)

Assunto:

Instrução nº:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

5067/22 - CGM

Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão n.º 965/18 da Segunda Câmara para apuração de irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2012. Câmara Municipal de Pontal do Paraná. Opinativo pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

1. DOS FATOS

Retorna a Tomada de Contas Extraordinária determinada pelo Acórdão n.º 965/18 da Primeira Câmara (peça 02) e proveniente de Processo de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Ponta do Paraná, do exercício financeiro de 2012, para apurar indícios de danos ao erário por diferença de valores encontrados nos saldos das contas municipais.

Reporta-se à Instrução nº 2191/22-CGM (peça 90).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Coordenadoria de Gestão Municipal

Após Parecer n° 621/22 (peça 91) do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, o Despacho n° 813/22 - GCNB (peça 92) não recebeu o opinativo anterior desta Coordenadoria, determinando nova Instrução.

Sendo assim, vem os autos para manifestação.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Houve a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária após a realização do Processo de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pontal do Paraná.

Por meio da Ordem de Instauração (peça 02), ficou claro que esta demanda procura apurar as responsabilidades pelas diferenças já citadas, ocorrência de eventual dano ao erário e a regularização dos saldos da conta.

Na defesa apresentada pela Câmara Municipal (peça 55), percebe-se que a situação analisada neste processo é recorrente nas Prestações de Contas posteriores, sendo, em algumas, julgada como irregular, e em outras, entendida como regular ou regular com ressalvas.

Dado as várias vezes em que o mesmo problema era relatado, a Câmara Municipal instaurou Comissão Administrativa para sanar o caso, juntando os respectivos Relatórios Finais.

Nesses Relatórios é possível entender que a irregularidade aqui analisada teve origem desde o exercício financeiro de 2005.

A justificativa para que o ano de 2005 fosse o começo desses atos irregulares foi de que, nesse exercício financeiro, foi pactuado um parcelamento de valores com o INSS, fato que teria causado os lançamentos contábeis sem que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal



montante tenha ingressado nas contas da Câmara Municipal, pois as parcelas eram diretamente descontadas da cota parte do Fundo de Participação Municipal.

É plausível tal justificativa, vez que, conforme relatório da Comissão criada pela Portaria nº 061/2019 (peça 71, fl. 61), houve a constatação de débitos junto ao INSS onde, o pagamento das parcelas, utilizara, de fato, recursos descontados diretamente do Fundo de Participação Municipal nos exercícios de 2005 até 2011, ocasião na qual foram quitados os parcelamentos.

Ademais, a tese de que teria ocorrido somente o caso de erro contábil também se torna plausível na medida em que, conforme a defesa retrata por meio da juntada do Relatório Final da Comissão, também se observou incongruências nos lançamentos das duas entidades, conforme se vê:

"Esta Comissão, criada pela Portaria 061/2019, realizou a verificação de que os valores recebidos na conta corrente da Entidade são menores aos lançados como Interferência pelas duas entidades (Prefeitura e Câmara), portanto, mais uma vez, são verossímeis as evidências da prática de erros técnicos durante os exercícios acima descritos, culminando com a constatação da inexistência de superávit financeiro." (peça 55, fl.12).

Sendo assim, não há que se falar em danos ao erário, vez que as diferenças observadas não foram, de fato, realizadas pela Câmara Municipal.

Ademais, no que se refere a apurar as responsabilidades pelas diferenças, conforme determinado pelo Despacho Ordenador, entende-se que não há meios para que haja a nomeação dos responsáveis pelo fato.

Toma-se tal entendimento pelo fato de que mesmo a Comissão instaurada pela Câmara Municipal, não obteve acesso aos documentos necessários para determinar tanto os fatos quanto os responsáveis.

Isso fica claro através da apresentação de trecho do relatório da comissão, que diz o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Coordenadoria de Gestão Municipal

"Porém, cabe esclarecer que esta Comissão não procedeu a trabalho de auditoria contábil, limitando-se a reunir documentos suficientes para recomposição dos fatos, haja vista que a Sra. Contadora informou na abertura de Demanda ao TCE-PR às fls.16, a inexistência dos documentos nesta Casa de Leis por ela constatada, correspondente aos fatos a serem apurados." (peça 55, fl.8).

Dessa forma percebe-se que, além do fato possivelmente representar somente uma distorção contábil, os documentos que seriam aptos para comprovar tal distorção não são mais encontrados, em razão do decurso de tempo.

Os documentos que não foram passíveis de consulta ainda foram apontados:

"Portanto é possível afirmar que ficou constatado que não existem os seguintes documentos:

a) Demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente publico responsável; b) Cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização; c) Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza a irregularidade, a ser enviado pelo atual gestor; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

b) Demonstrativos que conciliam o saldo da conta restrição 1 e 2 com a indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente publico responsável; Cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização, Cópia do processo administrativo ou judicial que caracteriza as irregularidades, a ser enviado pelo atual gestor, outros documentos e/ou esclarecimentos necessários, bem como solicitam ambos os processos a instauração dessa comissão para que se apure os fatos narrados."

Ainda, a própria instauração de Comissões para análise do caso em questão demonstra, também, que a Câmara Municipal tomou as medidas cabíveis visando regularizar o erro cometido, motivo pelo qual se pode afastar a responsabilidade pelo erro dos gestores da Câmara.

Por analogia, este é o entendimento também deste Tribunal de Contas, conforme se vê do Acórdão de Parecer Prévio nº 484/20 – STP:

"Não obstante a falta de controle financeiro e contábil observada no período, nota-se que o Município adotou providências visando à regularização da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Coordenadoria de Gestão Municipal

situação no exercício de 2014, motivo pelo qual a decisão recorrida merece reforma."

Ademais, diante do tempo decorrido, a apuração dos interessados responsáveis resta infrutífera, na medida que, ante a falta de provas específicas, os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo também são cerceados.

O Acórdão nº 3593/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, também retrata o mesmo posicionamento:

"Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a fim de arguir os interessados a respeito da prestação de suas contas prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos."

Dessa forma, não é possível determinar os responsáveis pelo fato em questão.

No que tange à regularização dos saldos das contas "*Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar*" e "*Responsáveis por despesas não empenhadas*", conforme já visitado nos tópicos posteriores da análise, os meios de prova apresentados se mostraram capazes de determinar que ocorreu mero erro contábil com o intuito de, justamente, regularizar o saldo contábil das contas em questão.

Por fim, é o entendimento desta Coordenadoria, que as possíveis irregularidades tratam-se apenas de uma distorção contábil que teve origem no longo intervalo temporal no qual a sua análise foi tomada.

Desse modo, opina-se pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária ante ao acolhimento das justificativas apresentadas, assumindo que as possíveis irregularidades apresentadas nas contas "*Responsáveis por diferenças em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Coordenadoria de Gestão Municipal

conta bancaria a apurar e *“Responsáveis por despesas não empenhadas”* são provenientes de mero erro contábil.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

CGM, 18 de outubro de 2022.

Ato emitido por:

LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO
Auditora de Controle Externo - Jurídica

Matrícula 52.177-9

Documento assinado digitalmente

Ato encaminhado por:

Marília Zamoner
Coordenadora

Matrícula 51.459-4

Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se os autos para o Ministério Público, conforme determinado no Despacho nº 813/22 - GCNB.

Nota: a presente instrução foi elaborada conforme as diretrizes da CGF quanto ao regime de redução de estoque desta unidade técnica.

GERALDO BARANOSKI JUNIOR
Estagiário de Pós-Graduação
Matrícula 827622

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ



CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
RESOLUÇÃO Nº 001/2023

RESOLUÇÃO Nº 001/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, NA CONFORMIDADE DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Súmula: “Aprova lançamentos contábeis de efetuação da baixa do realizável no Sistema SIM-AM para regularização de valores de exercícios anteriores que compõem o SUPERÁVIT na fonte de recursos livre 001 no valor total de R\$ 448.023,19 e dá outras providências.”

Art. 1º – Ficam aprovados os lançamentos contábeis efetuação da baixa do realizável no Sistema SIM-AM para regularização de valores de exercícios anteriores que compõem o SUPERÁVIT na fonte de recursos livre 001 no valor total de R\$ 448.023,19:

§ 1º - Lançamento de baixa por lançamento contábil, contas 1.1.3.4.1.01.99. . contrapartida 3.6.1.7.2.99. valor R\$ 412.458,37

§ 2º - Lançamento de baixa por lançamento contábil, contas 1.1.3.8.1.99.. . contrapartida 3.6.5.1.1.99..valor R\$ 35.564,82

§ 3º - Para gerar o movimento realizável foi preciso configurar o tipo financeiro da conta 113410199 e 1138199 e de suas contas correntes, para que gerassem os arquivos realizável.

§4º - O arquivo realizável foi inserido como tipo 6, cancelamento de realizável, e vinculado os cadastros dos fornecedores conforme o saldo anterior realizável

§ 5º - Saldo anterior:

9970|1|2022|001|2021|1|1|3|8|1|99|00|00|00|00|00|00|2022|2|28174739904|35564.82|
9970|2|2022|001|2010|1|1|3|8|1|99|00|00|00|00|00|00|2022|2|60505028972|412458.37|

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Getúlio Serafim do Nascimento, 08 de março de 2023.

SINEDIR DA ROSA CARDOZO
Presidente

Publicado por:
Otavio Henrique Batista Gonçalves de Araújo
Código Identificador:188891CE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/03/2023. Edição 2726
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>